

DECRETO N°022/2021, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

ESTABELECE, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, AS MEDIDAS GERAIS DE ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS E RESTRITIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO E COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 40, I, f, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o àlarmante crescimento dos casos de contaminação pela COVID-19 em todo o Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou no Estado do Ceará, situação de emergência em saúde, o Decreto Estadual n° 33.519 que estabeleceu as regras e medidas para o isolamento social e suas prorrogações e alterações posteriores, bem como e o Decreto Estadual n° 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, o qual dispõe sobre o isolamento social mais rígido e estabelece medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da COVID-19, no Estado do Ceará, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que os números da pandemia no Estado indicam considerável aumento e no Município inspiram vigilância e atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável na prevenção e combate à disseminação decorrente da COVID 19;

**CONSIDERANDO** que, diante do aumento de números de casos e a permanência desse cenário delicado e incerto de pandemia, com crescente ocupação dos leitos em hospitais públicos, faz-se necessário, como precaução, dispor sobre medidas restritivas e de prevenção e combate à proliferação da COVID-19 no Município de Horizonte, mediante um controle rígido do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que possam favorecer aglomerações e disseminação do vírus, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº33.955, de 26 de fevereiro de 2021, que prorrogou o isolamento social no Estado, proibindo os municípios cearenses de adotar medidas de isolamento



social menos restritivas do que as estabelecidas no referido Decreto e facultando-lhes a liberação de outras atividades econômicas e comportamentais, desde que observadas as prescrições da supracitada norma;

## DECRETA

Art. 1º No período do dia 06 a 13 de março de 2021, permanecem em vigor, no Município de Horizonte, as medidas de isolamento social previstas no Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores, no Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, e suas alterações posteriores, assim como no Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, sem prejuízo da observância no disposto neste Decreto Municipal.

Art. 2° Permanecem em vigor no Município de Horizonte todas as medidas comportamentais gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020 e edições subsequentes, bem como as medidas determinadas pelo Art. 2°, seus incisos, e parágrafos, do Capítulo I do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, observadas as disposições a seguir:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3°, do Decreto Estadual nº33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4°, do Decreto Estadual nº33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local:

V - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

VI - vedação, em todo o Município, à realização de festas e eventos comemorativos, nos termos do incido VI, do art. 3º, deste Decreto;



VII - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto Estadual nº33.815, de 14 de novembro de 2020.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Horizonte consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

 I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 2º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto Estadual nº 33.627, de 13 de junho de 2020.

§ 3° O dever especial de proteção a que se refere o inciso II, do "caput", deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente aquelas que forem portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo, conforme previsão do § 6º, do art. 1º, do Decreto Estadual nº33.631, de 20 de junho de 2020.

§ 4° Durante o isolamento social, permanecerão autorizadas as seguintes atividades:

I – a operação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, regular e complementar, desde que cumpridas todas as medidas sanitárias específicas para o setor, sem prejuízo do atendimento ao disposto no § 6°, do art. 2°, do Decreto Estadual nº33.645, de 4 de julho de 2020;



II — a circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observados pelos frequentadores os horários e as condições estabelecidas neste Decreto, como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração, atendendo, em todo caso, o disposto no art. 5º, deste Decreto;

III - os jogos profissionais de campeonatos de futebol de âmbito, estadual, regional e nacional, desde que fechados ao público e atendidos os protocolos sanitários previamente estabelecidos.

§ 5° A Secretaria Municipal de Saúde, o DEMUTRAN e a Guarda Municipal controlarão e fiscalizarão o atendimento às medidas preventivas e restritivas previstas neste Decreto, sem prejuízo da atuação concorrente de demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes para a matéria, no do uso de espaços públicos e privados, de uso comum ou coletivo e de equipamentos de lazer em condomínios residenciais, e demais mencionados neste instrumento, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 3º Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, no Município de Horizonte, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - redução para 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento das academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, devendo o uso do serviço se dar mediante prévio agendamento de horário, observadas todas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário;

II - funcionamento das instituições religiosas com 30% (trinta por cento) da capacidade nos horários estabelecidos no art. 4º, deste Decreto, sendo que, após esses horários, só será permitida a celebração por transmissão virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no art. 5º, "caput", deste Decreto;

III - suspensão das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

IV - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;



V - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

VI - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

VII - intensificação da fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, individual ou coletivo, regular e complementar;

VIII - aumento do controle e da fiscalização do uso de espaços comuns e de equipamentos de lazer em condomínios residenciais, restaurantes, bares e clubes, no tocante à obediência às regras de protocolo sanitário já existente, evitando, especialmente, aglomerações;

IX - reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

Paragrafo único: A realização de eventos, desde que em ambiente exclusivamente virtual, não incorre na vedação prevista no inciso VI, deste artigo.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto nos art. 3 e 4º, deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no Município de Horizonte, observará o seguinte:

I - de segunda a sexta, o comércio de rua somente funcionará até as 17h; e as demais atividades, inclusive religiosas, até as 19h;

II- aos sábados e domingos:

- a) os restaurantes e os demais estabelecimentos para alimentação fora do lar somente funcionarão até as 15h;
- b) as demais atividades, inclusive religiosas, funcionarão até as 17h.
- $\S~1^\circ$  No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do "caput", deste artigo, só poderão funcionar:
- I serviços públicos essenciais;
- II farmácias;
- III indústria;
- IV supermercados/congêneres;



V - postos de combustíveis;

VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VII - laboratórios de análises clínicas;

VIII - segurança privada;

IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - funerárias;

XI – agências bancárias e estabelecimentos lotéricos.

§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 3º Além dos horários previstos nos incisos do "caput", deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

§ 4º Ficam suspensas as feiras livres e congêneres no Município de Horizonte.

Art. 5º Fica estabelecido "toque de recolher" no Município de Horizonte, ficando proibida, nos dias da semana, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão de deslocamentos a aeroporto ou rodoviária para viagens, para descolamentos a atividades previstas no § 1º, do art. 4º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 11, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, em caso de descumprimento.

Parágrafo único: Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, "areninhas", calçadões e campos de areia.

Art. 6º As restrições nos arts. 4º e 5º, deste Decreto, não se aplicam a oficinas em geral e borracharias, na circunscrição do Município de Horizonte, situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto Estadual nº33.532, de 30 de março de 2020.

Art. 7º. Sem prejuízo de outras restrições já estabelecidas, no município de Horizonte estão vedado(a)s:



I - o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;

II - o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso X, do § 4°, do art. 5º, do Decreto Estadual nº33.737, de 12 de setembro de 2020.

Paragrafo único: O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 8º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

- § 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interditado o seu funcionamento por 07 (sete) dias.
- § 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- § 3º Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.
- § 4º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento.
- § 5º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização:
- § 6º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 9º Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas, a partir da publicação deste Decreto e observando hierarquicamente as suas disposições, serão divulgados no site oficial da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, nos termos do art. 14 do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021



Art. 10 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 5 DE MARÇO DE 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto PREFEITO DE HORIZONTE

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FRANCISCO MARCELLO MARTINS DESIDERIO
CPF/CNPJ: Assinado em:
47763132353 05/03/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereco:
<a href="http://www.serpro.gov.br/assinador-digital">http://www.serpro.gov.br/assinador-digital</a>